



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 529/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22.06.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1784/1999 AI: 1/199906946**

**RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERV. LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento. Autuação procedente. Decisão unânime. Lançado valores a menor no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Infringência ao art. 66/68 do Dec. 21.219/91.

**RELATÓRIO:**

A autuada lançou valores errados no mês 04/97, referente a diversas Notas Fiscais, produzindo uma falta de recolhimento de ICMS.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito, dizendo utilizar esta técnica contábil para separar o recolhimento de dois tributos, o ISS e o ICMS.

Aduz ainda a autuada que o fato aconteceu em virtude de ter juntado os valores referente a Serviços com o de mercadorias vendidas ao extrair as notas fiscais, pois, além de fornecer equipamentos também é prestadora de serviços.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

A decisão exarada na instância singular é pela procedência da ação fiscal, visto que, a autuada lançou no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, valores menores que os constantes nos documentos fiscais, decorrendo daí, um recolhimento a menor do tributo devido.

Escorreita sobre todos os ângulos é o “decisum” singular.

Conforme se verifica ainda ao compulsar os autos, é que a base de cálculo e o tributo devidos, estão claramente destacados nas notas fiscais correspondentes as operações realizadas confirmando a infração cometida pela autuada.


Além do que, as notas fiscais emitidas o são na totalidade para o poder público (Prefeituras Municipais) necessitando com maior clareza a discriminação do que é mercadoria e o que é serviços, não sendo feito pela autuada.

Ante todo o exposto, sou por que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.




**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

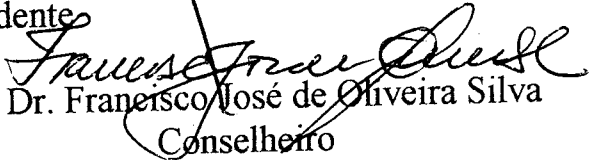
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.



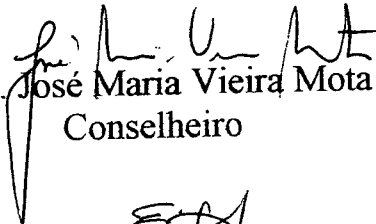
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator



**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

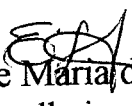


**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro



**Dr. José Maria Vieira Mota**  
Conselheiro

**Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque**  
Conselheiro

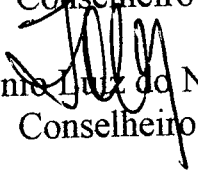


**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

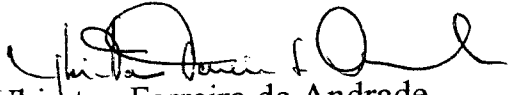


**Dr. José Miriônio Colares de Melo**  
Conselheiro

**Dr. Fernando Airton de L. Barrocas**  
Conselheiro



**Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro



**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado